



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TCE
Rubrica: iharf
Matrícula: 14457-6

PROCESSO Nº: 897/2015-TCE

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN

ASSUNTO: DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: ABELARDO RODRIGUES FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES/RN - À ÉPOCA - CPF: 221.403.957-00

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. DANO AO ERÁRIO. DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR RESPONSÁVEL. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DOS AUTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. MULTA. REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca da denúncia formulada pelos Vereadores Magnus Roberto Assis de M. Sobrinho, Renan Santos Melo e a Vereadora Maria das Virgens de Lima do Nascimento, contra o Sr. Abelardo Rodrigues Filho, Prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, objetivando apurar possíveis ilegalidades na aplicação de recursos públicos na compra de combustíveis e peças automotivas durante o exercício de 2014.

O Corpo Técnico, em análise à denúncia, por meio da informação – DCD/DAM (fls. 29/32-Volume 1-TCE) sugeriu a notificação do gestor responsável, à época, objetivando o envio, a esta Corte de Contas, da documentação do Pregão Presencial nº 118/2013 e das despesas dele decorrentes, além dos Empenhos nº 20473/2014, 30327/2014 e 30321/2014. Solicitou ainda a relação da frota de veículos pertencentes ao município de Alto do Rodrigues e os mapas de controle dos gastos com cada veículo (quilometragem, consumo e despesas com reposição de peças).

Notificado (fl. 36-TCE -Volume 1), o Sr. Abelardo Rodrigues Filho, Prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, à época, apresentou defesa, com vasta documentação (fls. 40/4.227-TCE), que ao ser analisada pela Diretoria de Administração Municipal-DAM, em informação conclusiva (volume 16-TCE) constatou as seguintes irregularidades materiais: a) não apresentação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TCE
Rubrica: iharf
Matrícula: 14457-6

documentação comprobatória dos gastos públicos com combustíveis – durante o exercício de 2014 - pertinentes ao Pregão Presencial nº 118/2013, no valor de R\$ 1.606.473,44 (Um milhão, seiscentos e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e a não comprovação da destinação do material adquirido (combustíveis) no valor de R\$ 641.604,15 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e quatro reais e quinze centavos); além disso foi constatada a existência de irregularidade formal, quando da afronta à Lei de Licitações, por parte do gestor responsável, no § 2º do art. 65, qual seja: Irregularidades nos Aditivos Pertinentes aos Contratos Referentes ao Pregão Presencial nº 118/2013. Finaliza a informação sugerindo a irregularidade das contas, com fulcro no Art. 75, Incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, além da devolução pelas irregularidades materiais, sem prejuízo da multa contida no Art. 107, Inciso I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e ainda aplicação de multa na forma do Art. 107, Inciso II, “b” da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, referente à irregularidade formal.

O Órgão Ministerial Especial, em sua consideração, mediante o Parecer nº 739/2016-PG (fls. Volume 16-TCE), na lavra do Douto Procurador-Geral, à época Luciano Silva Costa Ramos, entendeu pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 75, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, sem prejuízo da multa pela irregularidade formal perpetrada (art. 107, inciso II, “f”, da LCE nº 464/12) e ressarcimento ao erário, em conformidade com o dano quantificado pelo Corpo Técnico.

É o que importa relatar. Passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise da Denúncia apresentada, o Corpo Técnico desta Casa de Contas, constatou que diante da defesa ofertada pelo Sr. Abelardo Rodrigues Filho, Prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, no exercício de 2014, restou ausente de comprovação documental tanto as despesas referentes ao Pregão nº 118/2013, quanto às irregularidades nos seus termos aditivos (contrato) e na comprovação da destinação do combustível adquirido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TCE
Rubrica: iharf
Matrícula: 14457-6

Tais irregularidades, uma vez caracterizadas nos autos, afrontam critérios do controle externos, presentes no art. 70 da nossa Carta Magna, quais sejam, legalidade, legitimidade e economicidade, senão vejamos o que diz o referido artigo:

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”(grifo Nosso)*

Feitas essas considerações, e uma vez constatadas tais irregularidades, passamos a primeira delas.

I - PREGÃO Nº 118/2013 (exercício de 2014):

I.I - Ausência de Comprovação Documental das Despesas

Em análise à documentação apresentada pelo gestor responsável, referente aos processos de despesas com aquisição de combustível, foi constatado pelo Órgão Técnico desta Casa de Contas, uma diferença entre o valor informado pelo SIAI e a documentação comprobatória de despesa.

Foram 02 (duas) as empresas contratadas para aquisição de combustíveis, no Município de Alto do Rodrigues/RN, no exercício de 2014, sendo a primeira delas o Posto Frei Damião LTDA, cuja documentação comprobatória das despesas somou o valor de R\$ 1.097.792,34 (um milhão, noventa e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), e o valor informado no SIAI pela Administração do município foi de R\$ 1.600.748,77 (um milhão, seiscentos mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), acarretando uma diferença de R\$ 502.956,43 (quinhentos e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Em se tratando da segunda empresa contratada, a J.M. Bezerra e CIA LTDA, as compras de combustíveis, conforme documentação acostada aos autos, somaram R\$ 1.970.524,06 (um milhão, novecentos e setenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e seis centavos), e o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TCE
Rubrica: iharf
Matrícula: 14457-6

informado no SIAI pela Administração do município foi de R\$ 3.074.041,07 (três milhões, setenta e quatro mil, quarenta e um reais e sete centavos), dando uma diferença de R\$ 1.103.517,01 (um milhão, cento e três mil, quinhentos e dezessete reais e um centavo).

Somadas as diferenças encontradas entre o valor informado ao SIAI pela administração do Município de Alto do Rodrigues/RN, e a documentação comprobatória das despesas com combustíveis acostada aos autos, têm-se o valor total de R\$ 1.606.473,44 (um milhão, seiscentos e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), o que configura indícios de dano ao erário, que deve ser devolvido pelo gestor, à época, conforme preceitua o art. 75, § 4º, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo de multa na forma do art. 107, I da Lei Orgânica TCE/RN.

I.II -- Irregularidades nos Aditivos Pertinentes aos Contratos

Muito embora o Sr. Abelardo Rodrigues Filho, Prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, no exercício de 2014, tenha trazido em sua defesa os Contratos nº 002/2014 (empresa J. M. Bezerra & CIA LTDA) e 003/2014 (empresa Posto Frei Damião LTDA), e ainda seus Aditivos, do Pregão Presencial nº 118/2013, o Corpo Técnico desta Casa de Contas, observou que o quantitativo do 1º Aditivo ao Contrato nº 003/2014, que inicialmente era de 200.000 (duzentos mil litros), sem nenhum, justificativa, teve um aumento de 150% (cento e cinquenta por cento), passando a 300.000 (trezentos mil litros), quando deveria ser no máximo de até 25% (vinte e cinco por cento), indo de encontro ao que determina a Lei de Licitações em seu art. 65, § 1º, que assim aduz:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. ” (grifo nosso)



Como se pode observar, ao administrador público somente compete fazer o que está previsto em lei (§ 1º do art. 65 da Lei de Licitações), que baliza os acréscimos e supressões em 25 % (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) a depender do caso.

Em sendo assim, tendo em vista tal irregularidade, deve ao gestor responsável, pela irregularidade formal ser aplicada multa, conforme art. 107, II, “b” da Lei Orgânica TCE/RN.

I.III - Não Comprovação da Destinação do Combustível Adquirido

Nos autos, o Corpo Técnico desta Casa de Contas – DAM, constatou que restou ausente no contrato licitatório a quantidade de viaturas, a utilização destes e seu consumo histórico, que seriam atendidas com o produto pretendido, restando flagrante a afronta ao artigo 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Inclusive, conforme art. 35, letra “j” da Resolução n º 004/2013-TCE-RN, o gestor deveria ter apresentado a esta Casa de Contas os mapas de controle dos gastos com cada veículo pertencente à Administração, semanal, quinzenal ou mensal, constando a quilometragem, consumo de combustíveis e lubrificantes e despesas com reposição de peças e com consertos, e no entanto o que foi apresentado pelo gestor, conforme análise do Corpo Técnico DAM (fls. 42-3775, vols.01 a 14-TCE), foram os processos de pagamento cujas notas fiscais, com placas variadas de veículos, eram de proprietários (Tabela 1- Informação Conclusiva-DAM) sem nenhum vínculo contratual com a Administração Municipal de Alto do Rodrigues (Tabela 2 - Informação Conclusiva-DAM).

Sendo assim, o abastecimento dos veículos pertencentes a terceiros, constantes da Tabela 2 da Informação Conclusiva-DAM, configurando-se em irregularidade material, concernente a ausência de destinação específica no valor de R\$ 641.604,15 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e quatro reais e quinze centavos), com fulcro no art. 75, § 4º, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo da multa exarada no art. 107, inciso I do mesmo diploma legal.



II- REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

No tocante à remessa ao Ministério Público Estadual, sugerida pelo *Parquet* Especial, entendo necessária tal medida, nos termos do §3º do art. 75, da Lei Complementar 464/2012, que assim aduz:

“Art. 75. São havidas como irregulares as contas em que comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I- omissão do dever de prestá-las, no prazo legal ou regulamentar ou inobservância da forma exigida;

II- prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III- alcance ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou

IV- dano ao erário, inclusive nos casos dos incisos anteriores ou de responsabilidade por perda, extravio ou outra irregularidade.

(...)

§ 3º Verificada a ocorrência prevista neste artigo, o Tribunal poderá providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis.”

VOTO

Assim, concordando com o entendimento do Corpo Técnico e *Parquet* Especial, **VOTO** pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 75, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, devendo ser aplicado ao gestor responsável **Sr. Abelardo Rodrigues Filho**, Prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, à época, as seguintes penalidades:

a) ressarcimento ao erário, na forma do art. 75, § 4º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, distribuídos nas seguintes irregularidades materiais:

a.1) R\$ 1.606.473,44 (Um milhão, seiscentos e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) pela não apresentação da documentação comprobatória dos gastos públicos com combustíveis – durante o exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE- RN

Fls. - TCE
Rubrica: iharf
Matrícula: 14457-6

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

2014 - pertinentes ao Pregão Presencial nº 118/2013, sem prejuízo da multa no valor de R\$ 481.942,03, conforme art. 107, Inciso I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, referente a 30% (trinta por cento) do valor do débito; e

a.2) R\$ 641.604,15 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e quatro reais e quinze centavos) pela não comprovação da destinação do material adquirido (combustíveis), sem prejuízo da multa no valor de R\$ 192.481,24 conforme art. 107, Inciso I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, referente a 30% (trinta por cento) do valor do débito.

- b) multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 107, Inciso II, “b” da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, referente à irregularidade formal nos termos aditivos (contrato) do Pregão Presencial nº 118/2013, que afronta ao § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666.¹
- c) **VOTO** ainda pela remessa ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas legais cabíveis, nos termos do §3º do art. 75, da Lei Complementar 464/2012.

A(s) multa(s) imposta(s), por decisão deste Tribunal de Contas do Estado, somente poderá(ão) ser quitada(s) mediante pagamento de guias bancárias, conforme determina os arts. 3º e 4º da Resolução nº 013/2015 - TCE-RN.

Sala das Sessões, em

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro-Relator em substituição legal

¹ Ocorreu um acréscimo de 150% que supera em muito o limite legal de 25% do quantitativo inicial para acréscimos nas compras de combustível para a municipalidade em tela.